



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959-A, DE 2019

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 5450/20 e 272/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5450/20 e 272/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Art. 2º. O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 284

§5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas neste código e implementar os meios de cobrança mais conveniente.

§6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal do Brasil determina que em seu art. 22, XI, que competente privativamente à União legislar sobre trânsito. Por esse motivo a suprema corte já julgou inconstitucional lei de estado da federação que previa parcelamento de multas de trânsito.

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatário, mas sim facilitar a vida do cidadão, não afetando em nada o caráter punitivoeducativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento. O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.

Preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo. Este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improdutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Assim, apresento proposta que desburocratiza a atividade do poder público, com transferência do poder central para entes da federação, facilita a vida do cidadão, sem descuidar do enfoque da multa com o efeito punitivo-educativo.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Do Sr. Cezinha De Madureira
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais

acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.450, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2959/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2020
(do Deputado Federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescida dos artigos 284-A e 284-B:

“Art. 284-A - As multas aplicadas a veículos automotores, impostas por quaisquer dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, podem ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, observados os prazos e valores constantes do art. 284 desta Lei.

Parágrafo único - A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 284-B - As parcelas da multa poderão ser adimplidas por meio de cartão de crédito, sendo de responsabilidade do usuário suportar todas as tarifas referentes ao pagamento parcelado junto às instituições financeiras.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta busca beneficiar tanto os motoristas quanto os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, ao facilitar o adimplemento de multa e a regularização de veículos, por meio do parcelamento e da simplificação do meio de pagamento. Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 5º *(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º [\(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2959/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

Art. 2º O parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O pagamento das multas de trânsito independe das possibilidades financeiras dos infratores. O valor de uma pequena multa, de natureza leve, por exemplo, pode representar um valor significativo para um chefe de família que usa o veículo como sua principal base de sustentação financeira. Uma pequena distração ao volante, sem imediatas consequências, pode representar naquele mês, um quarto ou um terço de sua remuneração mensal.

Permitir o pagamento parcelado das multas, em até seis prestações mensais e consecutivas, de acordo com este projeto de lei, aprimora o Código de Trânsito Brasileiro e torna mais isonômica a aplicação de suas sanções.

Assim, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 5º *(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º [\(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Apensados: PL nº 5.450, de 2020 e PL nº 272, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o §5º e o §6º ao art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97), para disciplinar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo determinar que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Além disso, fica também definido que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Encontra-se apensado o PL nº 5.450, de 2020, de autoria do Deputado Kim Kataguirí que “Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>

Esse projeto de lei apensado visa acrescentar dois artigos ao CTB, para dispor que as multas aplicadas a veículos automotores, impostas por quaisquer dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, possam ser pagas em até doze parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, observados os prazos e valores constantes do art. 284 do Código. Ainda determina que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice. Por fim, define que as parcelas de multas poderão ser adimplidas por meio de cartão de crédito, sendo de responsabilidade do usuário suportar todas as tarifas referentes ao pagamento parcelado junto às instituições financeiras.

Ainda apensado está o PL nº 272, de 2021, de autoria do Deputado Roberto Lucena que “Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito”.

Nesse caso, o dispositivo alterado passa a determinar que: “Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.”

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao alterar a redação do art. 284, que passa a vigorar com a inclusão de dois parágrafos de modo a abordar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Nesse quadro, apesar de a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelecer que poderá haver o parcelamento de multas de trânsito, é mais factível que isso seja viabilizado à população por meio de Lei. Ademais, essa resolução exige que os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito peçam autorização ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para que eles possam fazer esse parcelamento.

Além disso, o projeto de lei em tela pretende estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários tenham a faculdade de implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Portanto, somos da opinião de que se justifica mudar tal artigo, uma vez que tudo isso em muito facilitará a vida de milhões de brasileiros, diminuindo a inadimplência e a burocracia.

Nesse contexto, concordamos plenamente com o Autor do projeto, Deputado Cezinha de Madureira, quando ainda se determina que poderá haver o parcelamento das multas de trânsito, mesmo se o veículo for registrado em unidade da federação diferente daquela da infração, fato atualmente proibido na resolução acima citada.

Quanto ao projeto de lei apensado PL nº 5.450/2020, ele visa acrescentar os arts. 284-A e 284-B ao CTB também para tratar do parcelamento em análise. Entendemos que os dispositivos do PL 2.959/2019 são mais genéricos e já abarcam o disposto no projeto do Deputado Kim Kataguiri, com exceção da determinação de que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela da multa são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice. Com isso, somos por sua aprovação.



Em relação ao projeto de lei apensado PL nº 272/2021, ele visa alterar o CTB igualmente para tratar do parcelamento em exame. Estabelece a quantidade máxima de seis parcelas a ser atribuída ao pagamento, detalhamento que, acreditamos, deve ser determinado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários pertinentes, tal com dispõe a proposição principal. Ainda assim, por concordarmos com a essência do mérito, somos pela aprovação do apensado de autoria do Deputado Roberto Lucena, na forma do substitutivo que apresentamos.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.959, de 2019, do PL nº 5.450, de 2020 e do PL nº 272, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-4571



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

E aos apensados PL nº 5.450, de 2020 e PL nº 272, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
284

.....

§6º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar o pagamento dos valores das multas de trânsito previstas neste Código e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

§7º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

§8º A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual referente ao ano de cometimento da infração ou ao ano seguinte, salvo se houver outro óbice.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-4571



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959/2019, e dos PLs 5450/2020 e 272/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131955400>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

(APENSADOS: PL nº 5.450/2020 e PL 272/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284

.....

§6º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar o pagamento dos valores das multas de trânsito previstas neste Código e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

§7º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§8º A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual referente ao ano de cometimento da infração ou ao ano seguinte, salvo se houver outro óbice.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439269500>

